

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1º

Art. 614.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 4 (quatro) anos, vedada a ultratividade e a integração definitiva de suas normas ao contrato de trabalho, salvo expressa disposição no instrumento pactuado. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

No caso das convenções e acordos coletivos, entendemos que o prazo de dois anos, determinado pela redação do art. 614 da Consolidação, é exíguo demais e pode-se perfeitamente conceder às partes um intervalo de até quatro anos para validade das normas pactuadas.

Por outro lado, a intervenção desarrazoada da Justiça do Trabalho na autonomia privada coletiva, ao conceder pela via judicial a ultratividade das normas convencionais e sua integração definitiva ao contrato de trabalho, tem provocado graves distorções nas negociações coletivas, substituindo o poder negocial das partes e o próprio Poder Legislativo pela vontade e entendimento dos magistrados.

Essa conduta desprestigia a negociação privada, frustrando até mesmo o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO